



Informe Estratégico – Turnos ininterruptos de revezamento e prorrogação de jornada em atividade insalubre

1 – O presente informe abordará um caso que recentemente teve **decisão no Tribunal Superior do Trabalho** e que envolve **três assuntos relevantes**:

- Turnos ininterruptos de revezamento;
- Prorrogação da jornada de trabalho em atividades insalubres; e
- Licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego.

Observação

São consideradas **atividades ou operações insalubres** as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da Norma Regulamentadora nº 15 ([NR-15](#)) do Ministério do Trabalho e Emprego.

As **atividades insalubres** estão mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14 da [NR-15](#).

Como exemplos podem ser citadas atividades em que foram **ultrapassados os limites legais de tolerância**, como frio excessivo em câmaras frigoríficas, trabalhos em locais alagados e encharcados com excesso de umidade, e atividades onde trabalhadores ficam expostos a agentes químicos prejudiciais à saúde.

O **limite de tolerância** diz respeito à concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não irá causar danos à saúde do trabalhador durante sua vida laboral.

Para que uma atividade ou operação seja considerada insalubre deverá ser comprovada através de **laudo de inspeção do local de trabalho**.

O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção do **adicional de insalubridade**, incidente sobre o salário mínimo.

No processo, ajuizado na Vara do Trabalho de Aracruz/ES, a empresa acabou sendo **condenada a pagar horas extras** por ter deixado de providenciar exigências legais relativamente simples, mas que lhe ocasionou a condenação ao pagamento de horas extras, especialmente pelo fato de o ex-empregado, reclamante na ação, ter trabalhado em **atividade insalubre** em **regime de escala de revezamento** de 8 horas diárias, sem que o empregador buscasse a **prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego** para a prorrogação da jornada de trabalho.

Muitas ações, que atualmente estão tramitando na Justiça do Trabalho, versam sobre questões que **poderiam ser evitadas ou mesmo mitigadas** caso fossem **observadas as exigências legais**.

Tais cuidados podem evitar **condenações desnecessárias** e até mesmo a **criação de obrigações** que numa situação regular sequer existiriam, como ocorreu na ação trabalhista que se discorrerá a seguir.

2 – Um mecânico de manutenção ingressou com uma reclamação trabalhista, em novembro de 2017, na Vara do Trabalho de Aracruz/ES, contra o ex-empregador, uma empresa de prestação de serviços terceirizados.

O ex-empregado, reclamante, alegou que trabalhou em **regime de revezamento semanal** composto por cinco grupos de trabalhadores que se revezavam em três turnos: **1º turno**: da 0 hora às 8 horas; **2º turno**: das 8 às 16 horas; e **3º turno**: das 16 às 24 horas; sendo que numa mesma semana laborava por dois dias em cada turno, nos períodos da manhã, tarde e noite, revezando o trabalho com outros empregados, de modo que a empresa se mantivesse funcionando sem interrupções.

No total, o mecânico de manutenção informou que prestava jornada de **8 horas diárias** em **6 dias da semana**, que era compensada por um período maior de **descanso de 4 dias (6X4)**.

Alegou, também, que **inexistia instrumento coletivo**, seja acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, prevendo jornada de trabalho superior a 06 horas e limitada 08 horas, em turno ininterrupto de revezamento.

Citou a Orientação Jurisprudencial nº 275 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual **“inexistindo instrumento coletivo** fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento **faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª**, bem como ao respectivo adicional”.

Citou, também, a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual **“estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva**, os empregados submetidos a **turnos ininterruptos**

de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras”.

Em assim sendo, como inexistia instrumento coletivo fixando jornada diversa, e o mecânico de manutenção foi submetido a turno ininterrupto de revezamento, teria direito ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª hora.

Em razão da escala de trabalho o mecânico de manutenção requereu, dentre outros pedidos, a condenação da empresa ao **pagamento das horas laboradas após a 6ª hora como extraordinária**, visto que a Constituição Federal prevê expressamente o **limite de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento** ([inciso XIV](#) do art. 7º).

3 – A empresa apresentou defesa informando que **havia norma coletiva** autorizando o turno de revezamento, tendo juntado cópia dos instrumentos coletivos.

4 – Em julho de 2019, o juiz da Vara do Trabalho de Aracruz/ES **julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras a partir da 6ª hora**, com fundamento na Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Juízo de 1º Grau entendeu que em sendo válidas as escalas de trabalho cumpridas, por existir instrumento coletivo estabelecendo regime especial de compensação, não há que se falar em horas extras.

Em razão do decidido, o mecânico de manutenção recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES buscando a reforma da sentença.

5 – Para o TRT-17/ES havendo previsão em norma coletiva (acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho) para o labor de 8 horas diárias em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, **ainda que inexista autorização do Ministério do Trabalho e Emprego** para a extensão da jornada de 6 horas de empregados que laboram sob o **regime de insalubridade**, tem-se como **válida a jornada ajustada**, tendo em vista que a Constituição Federal prestigia as negociações coletivas, ainda mais quando se trata de labor fixo de 8 horas diárias, previamente ajustado, não se tratando, propriamente, de prorrogação da jornada, tal como previsto no [art. 60](#) da CLT.

Com isso, em dezembro de 2020, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES **negou provimento** ao recurso do mecânico de manutenção, que resolveu recorrer para o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília.

6 – Em julho de 2024, o recurso foi julgado pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no Processo nº [RRAg-1344-52.2017.5.17.0121](#), que **deu provimento ao apelo** do mecânico de manutenção, tendo **declarado inválida a prorrogação da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento em atividade insalubre**, e condenado a empresa ao pagamento, como extras, das horas laboradas

além da 6ª diária em turnos ininterruptos de revezamento nos períodos em que o mecânico de manutenção trabalhou em atividade insalubre.

Para a Oitava Turma a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a **necessidade da prévia autorização do Ministério do Trabalho** para a **prorrogação de jornada em atividade insalubre**, prevista no [art. 60](#) da CLT, aplica-se também a hipótese de **prorrogação decorrente do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento**.

Ou seja, embora houvesse **norma coletiva** permitindo a adoção da jornada de trabalho de 8 horas nos **turnos ininterruptos de revezamento**, em conformidade com o [inciso XIV](#) do art. 7º da Constituição Federal, **não havia autorização** do Ministério do Trabalho e Emprego para a adoção de tal **regime de prorrogação em atividade insalubre**, conforme expresso no [art. 60](#) da CLT.

Portanto, não foi suficiente a **negociação coletiva da categoria** autorizar o **turno ininterrupto de revezamento para jornada de trabalho de 8 horas**, sendo também indispensável a **prévia inspeção e autorização do Ministério do Trabalho e Emprego** para a **prorrogação de jornada em atividade insalubre** ([art. 60](#) da CLT).

Numa **jurisprudência** citada no [acórdão](#) pela Oitava Turma, publicado em julho de 2024, foi mencionado o decidido, em 03/05/2019, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que ao analisar o [Tema 1046](#), da Tabela de Repercussão Geral, fixou a seguinte **tese jurídica**: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Na referida jurisprudência foi discutida a possibilidade de a **negociação coletiva** estipular, **sem autorização da autoridade competente, prorrogação e compensação de jornada em atividade insalubre**, tendo sido decidido que a matéria estar abarcada por **direito absolutamente indisponível**, visto que há previsão constitucional e legal que **vedam a ampliação da jornada de trabalho em atividade insalubre sem autorização da autoridade competente**, nos termos do [inciso XXII](#) do art. 7º da Constituição da República, que assegura ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e do [art. 60](#) da CLT (RR-281-20.2013.5.04.0662, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 02/06/2023).

Para a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no processo do mecânico de manutenção não se questiona a possibilidade de **elastecimento de jornada nos turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva**, mas a **impossibilidade de prorrogação da jornada em atividades insalubres sem licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego**, como determina o [art. 60](#) da

CLT.

Portanto, no caso de **atividade insalubre** é possível o elástico da jornada nos **turnos ininterruptos de revezamento** de 6 para 8 horas diárias de trabalho por meio de **negociação coletiva**, porém, a empresa também deverá requerer **licença prévia e autorização ao Ministério do Trabalho e Emprego**.

7 – Se a atividade prestada pelo trabalhador submetido a **turno ininterrupto de revezamento não for insalubre**, basta a **negociação coletiva** autorizar a realização de jornada de trabalho superior a 6 horas e limitada a 8 horas, sem que haja direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias (Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho).

8 – Com a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, foi acrescentado um [parágrafo único](#) ao art. 60 da CLT prevendo uma **exceção** à regra da **exigência de autorização prévia** da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação de jornada em atividade insalubre, na hipótese de **jornada de doze horas trabalho e trinta e seis horas ininterruptas de descanso (12X36)**.

Porém, é importante ressaltar que **há Turma do Tribunal Superior do Trabalho** que tem manifestado o entendimento que mesmo existindo instrumento coletivo prevendo a **adoção do regime de trabalho de 12X36 em atividade insalubre**, ainda assim é **obrigatória** a prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego (Ag-RR-729-35.2019.5.23.0021, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 15/07/2024).

Importante

A **equipe de especialistas e consultores** do [SESI/ES](#) está preparada para capacitações e assessorias de melhoria contínua da **gestão em segurança do trabalho, saúde ocupacional e promoção da saúde**, com soluções únicas e personalizadas para atender **demandas em SST** e estimular a gestão socialmente responsável da empresa. Para mais informações encaminhe uma mensagem pelo [“fale conosco”](#).

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT